

036. APELAÇÃO 0027493-66.2008.8.19.0001 Assunto: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0027493-66.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00664122 - APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDA DE TOMAS COELHO ADVOGADO: JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO OAB/RJ-110969 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Apelação. Lide ajuizada em face da CEDAE, objetivando o pagamento do serviço de água e esgoto pela tarifa social. Improcedência.I-Agravo Retidos manejados pelas Partes não merecem conhecimento, pois não protestada a sua apreciação em sede recursal. Inteligência do § 1º do artigo 523 do Estatuto Processual Cível aplicável à ocasião.II-Tarifa social se trata de um benefício com o escopo de atender a população de baixa renda. Exegese do Decreto n.º 25.438/99. Concessão não é automática, devendo o requerente atender a certas exigências, não bastando à unidade consumidora se encontrar localizada em área de risco.III-Escritura de Convenção do Autor, revela unidades com mais de 60 metros quadrados, o que por si só impede a aplicação da tarifa social, já que ultrapassa o limite estabelecido na Resolução n.º 25 SESRH, que define as áreas de interesse social.IV-Apelante não comprovou que o consumo total de água dos imóveis que o compõem seja inferior a 200 (duzentos) litros por habitante, como estabelecido pelo 5º do Decreto n.º 25.438/99.V-Prova testemunhal requerida pelo Autor não comprovaria que o Condomínio Autor atenderia aos requisitos autorizadores do benefício perseguido...VI-Apelado que deixou de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus era seu, na forma do art. 373, inciso I do Estatuto Processual Civil, independentemente de qualquer determinação quanto à inversão do ônus da prova.VII-Matéria é tão pacífica neste Colendo Sodalício, que foi editado o Verbetes Sumular n.º 330: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em Juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”VIII-R. Sentença ultimando por julgar improcedente o pedido merecendo prestígio.IX-Agravos Retidos Não Conhecidos e Negado Provimento à Apelação. Conclusões: POR UNIMIDADE NEGOU-SE CONHECIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. FEZ USO DA PALAVRA, PELO APELANTE, O DR. CAIO MARTINS.

037. APELAÇÃO 0286978-08.2011.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0286978-08.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00204921 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 APELADO: Welerson Vanderlan Onofre ADVOGADO: DIEGO SILVA FRANCA OAB/RJ-149855 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Ação de Obrigação de Fazer. V. Acórdão negando provimento a Agravo Inominado que manteve R. Decisão Monocrática dando Parcial Provimento ao Apelo manejado em face da R. Sentença que julgou procedente o pedido da Autora, declarando a inexistência de obrigação quanto ao pagamento de tarifa de esgoto sanitário e determinando a devolução dos valores indevidamente pagos.I-Processo devolvido a esta Colenda Câmara pela Egrégia Terceira Vice-Presidência, com base no artigo 1030, inciso II do CPC, por se tratar de matéria repetitiva no âmbito do STJ (Tema 565), restando o feito REDISTRIBUÍDO A ESTA RELATORIA EM RAZÃO DA APOSENTAÇÃO DO DES. PAULO MAURÍCIO PEREIRA.II-Acalmado entendimento da Corte Superior, consolidado quando da apreciação do REsp 1.339.313, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do CPC/73, no sentido da legalidade da cobrança quando a Concessionária Ré promovia apenas algumas das etapas do serviço de tratamento do esgoto sanitário.III-Retratação que se impõe, na forma do artigo 1.039 da atual Lei de Ritos Cíveis. Provimento do Apelo da CEDAE para julgar improcedente o pedido autoral, admitida a COBRANÇA INTEGRAL da tarifa de esgoto, sujeitando o Demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça a ele deferida. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU-SE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

038. APELAÇÃO 0307617-47.2011.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0307617-47.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00050567 - APELANTE: Elisabete Pinto e Correa APELANTE: Laura de Saint Brisson Ferrari APELANTE: Margareth Azevedo de Assis Gomes APELANTE: Marlene Coutinho Schulze APELANTE: Solange Graca de Almeida APELANTE: Valeria da Conceição Santos Lopes Lima ADVOGADO: AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI OAB/RJ-015925 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: Rafael Cavalcanti Cid **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Agravo Inominado. Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Lei Estadual nº 1.206/87. V. Acórdão dando provimento à Apelação dos Autores, para reformar a R. Sentença e reconhecer o direito dos Autores ao reajuste de 24% e aos atrasados, observada a prescrição quinquenal.I-Processo devolvido a esta Colenda Câmara pela Egrégia Terceira Vice-Presidência, com base no artigo 1.030, inciso II do CPC, por se tratar de matéria repetitiva no âmbito do STF (RE 592.317/RJ).II-Esta Relatoria, com fincas no novel entendimento da Corte Suprema consolidado através do julgamento do RE909.437/RJ, em sede de recurso repetitivo, datado de 11/10/2016, afastando o direito dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro ao reajuste de 24% concedido pela Lei n.º 1.206/1987, abdica de posição reiteradamente adotada em V. Julgados anteriores, proferidos em conformidade com o entendimento do E. Órgão Especial desta Corte manifestado em sede de Uniformização de Jurisprudência.III-Retratação que se impõe, na forma do inciso II do artigo 1.030 do Digesto Processual Civil. Provimento do Agravo Inominado manejado pelo Estado do Rio de Janeiro para julgar improcedente o pedido autoral, afastando, pois, o direito dos Autores ao reajuste de 24%, porquanto obrigatória à vinculação ao precedente supramencionado (RE909.437/RJ). Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMOU-SE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA AFASTAR O DIREITO DOS AUTORES AO REAJUSTE DE 24% DE SEUS VENCIMENTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

039. APELAÇÃO 0013257-20.2015.8.19.0210 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0013257-20.2015.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00637365 - APTE: TRANSPORTE FABIO'S LTDA ADVOGADO: FERNANDO CESAR GOMES MOTTA OAB/RJ-190277 ADVOGADO: LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM OAB/RJ-044007 APTE: SILVANA PORTELA APTE: KAWAY PORTELA LUCAS LIMA REP/P/S/PAI MARCIO JOSE LUCAS LIMA ADVOGADO: FERNANDO CESAR GOMES MOTTA OAB/RJ-190277 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Apelação. Indenização. Queda no interior de coletivo. Procedência Parcial. Reparação moral fixada em R\$4.000,00 para cada Autor. Recursos de ambas as partes.I-Responsabilidade Civil Objetiva Contratual. Exegese do § 6º do artigo 37 da Carta Magna, sem se falar na existência de contrato de transporte, que obriga a concessionária a levar o passageiro incólume ao seu destino.II-Boletim de Ocorrência Policial comprova o sinistro em lide, além do que foi reconhecido pela Ré, que se limitou a sustentar a culpa exclusiva da Primeira Autora, o que afasta o dever de indenizar. Finda a instrução processual, tese defensiva não restou demonstrada, cujo ônus era da Demandada. Inteligência inciso II do artigo 373 da Lei de Ritos Cíveis.III-Acidente objeto do litígio interferiu no aspecto psicológico dos Autores, a ponto de atendimento no setor de emergência do Hospital Getúlio Vargas, sendo que o menor sofreu escoriação na